



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Em seu art. 1º, a proposição estabelece a referida vedação e determina que a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista com base em preconceito relativo à gestação, ao parto, ao nascimento de filho ou à adoção ou obtenção de guarda judicial de criança constituem evidência da discriminação (§ 1º) e que considera-se critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas dos referidos processos seletivos (§ 2º). Ademais, estende o período de avaliação da produtividade científica em casos de licença-maternidade em dois anos (§3º).

O art. 2º do PL, por sua vez, prescreve que o agente que praticar o ato discriminatório ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo



no âmbito de sua categoria funcional. O art. 3º traz a cláusula de vigência e de publicação.

O PL nº 475, de 2024, originário da Câmara dos Deputados, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa.

Após análise e aprovação pela douta CDH, a proposição vem agora para análise desta Comissão, que deve se pronunciar sobre a matéria no que se refere a seu mérito e viabilidade no campo da educação.

De pronto, consideramos que o PL dispõe sobre tema relevante e o faz de forma justa e harmônica com a legislação do ensino no Brasil. É certo que a partir dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal (CF), todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), o que, por si só, já obsta qualquer tipo de preconceito na vida social. No campo do ensino e da vida acadêmica isso é ainda mais evidente, uma vez que a educação é direito de todos (CF, art. 205) e deve haver igualdade de condições para o acesso e permanência (CF, art. 206, I), bem como que se deve assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF, art. 208, V).

Nesse sentido, tivemos recentemente aprovada a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que assegurou a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção. Essa norma reforçou o arcabouço legal da área, garantindo que pais e mães possam continuar suas atividades acadêmicas



e de pesquisa com tranquilidade, enquanto cuidam de seus filhos. Os benefícios de uma medida dessa natureza são grandes para os indivíduos, mas são ainda maiores para a sociedade, que pode continuar a aproveitar do conhecimento gerado por eles nos seus trabalhos acadêmicos e científicos.

A proposição em tela, por sua vez, alcança outro ponto desse processo, justamente aquele da definição de quem será selecionado para obtenção de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito de instituições de educação superior e ou de agências de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), principais agências federais.

Nesse momento, em que avaliações e entrevistas são realizadas e pareceres são elaborados e publicados, é preciso assegurar o caráter republicano das decisões, em que considerações de mérito são o elemento principal, com o afastamento de quaisquer critérios discriminatórios como justificativa para negação dos pedidos, notadamente aqueles argumentos de natureza pessoal ou sobre as famílias das candidatas e candidatos a bolsas. Deve, então, ser vedada a utilização de critérios que considerem a condição de gestação, de parto ou de nascimento de filhos ou de adoção, bem como a de guarda judicial, sob pena de punição para o agente público que agir de forma diversa.

Assim, o PL em comento vem ao encontro de anseios sociais de igualdade e garantia de direitos, especialmente para as mulheres, geralmente as vítimas principais desse tipo de discriminação, quando ela acontece. A proposição, então, é meritória e merece prosperar nesta Comissão.

Por fim, consideramos que o texto faz jus ao sistema público de ciência e tecnologia do Brasil, que tem lutado para suprimir preconceitos e discriminações nos seus processos internos e certamente se fortalece com a aprovação de projetos como o que agora apreciamos, de forma a impedir que eventos de discriminação voltem a acontecer no âmbito dessas instituições tão importantes para a ciência em nosso país.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 475, de 2024.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora